SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065926 - SP (2026/0000936-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WESLEY DIEGO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados (art. 105, I, "e", da Constituição Federal). O habeas corpus impetrado depois do trânsito em julgado da condenação, apontando como ato coator o acórdão de apelação, configura substitutivo de revisão criminal, o que atrai a incompetência desta Corte para processar o pedido.

Documento eletrônico VDA60110645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b3dd8792-1bb5-439b-9e92-b4a81064b8f7

2.A invocação de nulidades de ordem pública não afasta, por si só, a vedação ao habeas corpus substitutivo de revisão criminal quando o exame das teses demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, porquanto não configura ilegalidade flagrante, verificável de plano.

3.No caso concreto, as teses da impetração pressupõem reexame do contexto probatório da condenação, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando o *writ* é utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

4.Inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, mantém-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

5.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b3dd8792-1bb5-439b-9e92-b4a81064b8f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065926 - SP (2026/0000936-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WESLEY DIEGO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados (art. 105, I, "e", da Constituição Federal). O habeas corpus impetrado depois do trânsito em julgado da condenação, apontando como ato coator o acórdão de apelação, configura substitutivo de revisão criminal, o que atrai a incompetência desta Corte para processar o pedido.

Documento eletrônico VDA59864506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 8e3be13e-8444-4c1c-8cdf-b5c432643633

2.A invocação de nulidades de ordem pública não afasta, por si só, a vedação ao habeas corpus substitutivo de revisão criminal quando o exame das teses demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, porquanto não configura ilegalidade flagrante, verificável de plano.

3.No caso concreto, as teses da impetração pressupõem reexame do contexto probatório da condenação, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando o *writ* é utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

4.Inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, mantém-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

5.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WESLEY DIEGO DA SILVA PEREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 583-585, de minha relatoria em que não conheci do habeas corpus impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, VII, do Código Penal.

Neste regimental, a defesa reitera as teses expostas na inicial do habeas corpus: a) nulidade absoluta das provas digitais, por quebra da cadeia de custódia e contaminação da denúncia; b) nulidade da imputação, por ausência de reconhecimento pessoal do paciente nos moldes do art. 226 do Código de Processo Penal; c) insuficiência do conjunto probatório para a condenação; d) desproporcionalidade da dosimetria da pena e do regime inicial fixado.

Sustenta, ainda, que tais matérias, por envolverem nulidades de ordem pública, configuram constrangimento ilegal atual e permanente, circunstância apta, em seu entender, a afastar a vedação ao habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA59864506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 8e3be13e-8444-4c1c-8cdf-b5c432643633

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal

Como pontuado no julgamento monocrático, este habeas corpus se insurge contra acórdão de apelação criminal prolatado em 14/8/2023, transitado em julgado em 4/9/2023, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem. No entanto, a defesa impetrou o presente *writ* somente em 7/1/2026, quando já consolidada a coisa julgada, de modo que a medida é substitutiva de revisão criminal.

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

Nessa perspectiva, cito precedente desta Corte:

> [...]
> 2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República). Precedentes.
> (**AgRg no HC n. 883.695/SP**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

No mesmo sentido: "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (**AgRg no HC n. 805.183/SP**,

Documento eletrônico VDA59864506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 8e3be13e-8444-4c1c-8cdf-b5c432643633

relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

II. Alegadas nulidade de ordem pública

O agravante sustenta que as teses veiculadas na impetração – quebra da cadeia de custódia das provas digitais, ausência de reconhecimento pessoal na forma do art. 226 do Código de Processo Penal, insuficiência do conjunto probatório e desproporcionalidade da dosimetria da pena – envolveriam, todas, nulidades de ordem pública, insuscetíveis de preclusão e aptas, por isso, a afastar a vedação ao habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

É certo que esta Corte, em hipóteses excepcionais, admite o conhecimento de habeas corpus mesmo depois do trânsito em julgado da condenação, quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade. Contudo, essa via excepcional pressupõe que a ilegalidade seja verificável de imediato, sem necessidade de reapreciação do contexto fático-probatório dos autos – o que não se observa na espécie.

Com efeito, a aferição da regularidade da cadeia de custódia das conversas digitais impugnadas, a suficiência (ou não) dos elementos de identificação da autoria delitiva e a proporcionalidade das frações aplicadas em cada fase da dosimetria da pena demandam, todas, exame acurado do conjunto probatório produzido ao longo da instrução, tais como os depoimentos dos corréus Clayson Pinto Soares e Michael de Araujo Francisco Lisboa, do próprio paciente e da vítima, bem como o teor das conversas digitais e o contexto em que colhidas.

Essa providência é incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus, ação constitucional vocacionada à tutela imediata e inequívoca da liberdade de locomoção, não à reconstituição da verdade dos fatos.

Reitero que não constato a presença de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, sobretudo porque as teses expostas na inicial demandam profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA59864506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 8e3be13e-8444-4c1c-8cdf-b5c432643633

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:04
Código de Controle do Documento: 8e3be13e-8444-4c1c-8cdf-b5c432643633

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.926 / SP

Número Registro: 2026/0000936-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002466020238260439 20832882023

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
	PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
	JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLEY DIEGO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: MICHAEL DE ARAUJO FRANCISCO LISBOA
CORRÉU	: CLAYSON PINTO SOARES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLEY DIEGO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

Documento eletrônico VDA60086196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: a3c09ad1-33c0-4854-8e5e-ba761bbfc6e7

ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: a3c09ad1-33c0-4854-8e5e-ba761bbfc6e7